

Of. RAMHP nº 041/2008
Fortaleza, 6 de janeiro de 2010.

Ao
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC
Av. Barão de Studart, 1980 – 3º andar – sala 309 – Ed. FIEC
Fortaleza – Ceará

Ref.: Procedimentos Trabalhistas em Relação aos Feriados no Município de Caucaia/CE

Att. Sr. Ricard Pereira Silveira
Sr. Mario Bravo

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico acerca dos procedimentos trabalhistas a ser adotados em relação aos Feriados na Cidade de Caucaia/CE, temos as seguintes considerações:

I – LEGISLAÇÃO SOBRE A FIXAÇÃO DOS FERIADOS:

De acordo com a Constituição Federal, no seu art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho:

*Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Logo somente a União poderá fixar por lei os dias feriados para fins trabalhistas.

Essa competência por não ser **exclusiva** e sim **privativa**, autoriza a União a **delegar por lei** a outros entes (Estados e Municípios) a atividade de legislar sobre as relações trabalhistas, incluindo a fixação de outras datas consideradas feriados.

Nesse sentido, a União através da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995¹, estabeleceu que somente a Lei Federal poderá declarar os feriados CIVIS, delegando aos Estados e Municípios a seguintes atribuição:

a) *Aos Estados, fixar por Lei Estadual, o feriado correspondente a data magna do Estado;*

b) *Aos Municípios, fixar por Lei Municipal, o feriado correspondente:*

b.1) aos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996);

*b.2) aos feriados religiosos em número **não superior a quatro**, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

Com a publicação da Lei nº 10.607/2002, o feriado do dia 02 de novembro (finados) deixou de ser municipal para ser feriado federal. Desse modo, os municípios puderam rever suas leis, e alguns instituíram o dia 20 de novembro como o "Dia da Consciência Negra" como o 4º (quarto) feriado, o que não foi o caso de Fortaleza e nem de Caucaia:

Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 1o O art. 1o da Lei no 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o São feriados nacionais os dias 1o de janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o Revoga-se a Lei no 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

¹Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

II – OS FERIADOS NACIONAIS:

Os FERIADOS NACIONAIS estão definidos nas Leis Federais nº 662/49, nº 6.802/80, nº 10.607/02.

Lei nº 662, de 06 de abril de 1949.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.(Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º - Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º - Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Neste contexto, são **FERIADOS NACIONAIS** os dias:

- a) 1º de janeiro (Confraternização Universal);
- b) 21 de abril (Tiradentes);
- c) 1º de maio (Trabalho);
- d) 07 de setembro (Independência do Brasil);
- e) 12 de outubro (Padroeira do Brasil)
- f) 02 de novembro (Finados);
- g) 15 de novembro (Proclamação da República) e;
- h) 25 de dezembro (Natal).

III – SOBRE O CANARVAL:

Em relação ao "carnaval", inclusive a quarta-feira de cinzas, não há amparo legal para considerar esses dias como feriados nacionais.

Considerando-se que a segunda, a terça-feira e quarta-feira de cinzas (meio expediente) que nesse ano de 2008 recairão nos dias 04, 05 e 06 de fevereiro, não são feriados nacionais previstos em lei federal e que os feriados locais devem ser declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, conforme a legislação vigente, podemos concluir que esses dias somente serão considerados feriados nos municípios onde houver essa determinação por meio da respectiva lei municipal.

Assim, se não houver declaração em lei municipal de que o carnaval seja considerado como feriado, o trabalho nesses dias será plenamente permitido, ficando como liberalidade das próprias empresas, manter-se em atividade normalmente ou dispensar seus empregados do trabalho, sem prejuízo dos salários correspondentes, ou ainda, mediante acordo de compensação ou banco de horas, observado o acordo coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ementa: FERIADOS - Em não sendo os dias de carnaval considerados feriados, assim declarados em lei federal, não há como condenar o empregador a pagar o labor prestado em tais dias como extraordinário. (TRT 9ª R. - RO 2.651/96 - Ac. 12.458/97 - 3ª T. - Relª. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva - DJPR 23.05.1997).

Orientamos, contudo, que ao se aproximar da data canarvalesca, se consulte a Prefeitura do local, com a finalidade de que se tenha a certeza ou não da existência de legislação municipal considerando como feriado os dias em que se comemora o carnaval.

Não obstante o acima exposto, nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais poderá ser declarado, pelos respectivos órgãos competentes, ponto facultativo nesses dias.

IV – OS FERIADOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA:

Como dito, a Lei Federal nº 9.093/95 determinou que somente são feriados municipais os dias declarados em Lei Municipal e em número não superior a 04 (quatro), estando incluso neste número a Sexta-Feira da Paixão.

A Lei Municipal nº 8.796, de 09 de dezembro de 2003, em atendimento ao disposto na lei federal supra, dispõe como feriados municipais em Fortaleza:

a) Fixos:

- 19 de março (Dia de São José); e
- 15 de agosto (Dia de Nossa Senhora da Assunção - Padroeira de Fortaleza);

b) Móveis:

- Sexta-Feira Santa; e
- Corpus Christi.

Dessa forma, apenas nos dias aqui mencionados é devido, caso haja trabalho, o pagamento como feriado (horas extras em dobro). A decretação de qualquer dia como ponto facultativo só vale para as repartições públicas, nesse caso, municipais.

Foi o caso p.ex. do Decreto nº 12.050/2006 que declarou FERIADO MUNICIPAL o dia 13 de abril, cujos efeito deste ato administrativo, como de qualquer outro que institua Feriado não previsto em Lei e acima de 04 por ano, jamais poderá atingir as relações trabalhistas do setor privado, tendo efeito somente para os servidores públicos municipais, uma vez que o dia 13 de abril não se inclui nos feriados dispostos na Lei Municipal nº 8.796, nem substitui qualquer deles, sendo sua mera inclusão contrária à Lei Federal nº 9.093.

V – OS FERIADOS MUNICIPAIS DE CAUCAIA:

O Município de Caucaia dentro de sua competência editou a Lei Municipal nº 1.803, de abril de 2007 estabelecendo os seguintes feriados municipais:

a) Fixos:

- 19 de março (Dia de São José); e
- 15 de agosto (Dia de Nossa Senhora dos Prazeres);

b) Móveis:

- Sexta-Feira Santa; e
- Corpus Christi.

O Município de Caucaia fixou através do art. 274 da Lei Orgânica, o dia **15 de outubro** como o Dia do Município.

Por se tratar o dia 15 de outubro como o 5º feriado municipal de CAUCAIA, extrapolando a competência delegada pela União para fixar somente 04 feriados por ano, esse novo feriado jamais poderá atingir as relações trabalhistas do setor privado, tendo efeito somente para os servidores públicos municipais.

VI – PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS NOS DIAS FERIADOS:

Conforme o art. 1º da Lei nº 605/1949, todo empregado urbano (inclusive o temporário), rural ou doméstico tem direito ao descanso semanal remunerado (DSR/RSR) de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Sendo FERIADO LEGAL, o empregado fará jus a percepção do DSR.

Todavia, havendo necessidade, o empregado poderá trabalhar nesta data, desde que observadas as regras estabelecidas em lei.

Para os estabelecimentos autorizados a funcionar em feriados civis e religiosos, os empregados que trabalharem nesses dias terão direito à remuneração em dobro, salvo se a empresa estabelecer outro dia folga.

Neste sentido, prevê a Súmula nº 146 do TST:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

O art. 9º da Lei nº 605/1949, também prevê:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a

remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Assim, o empregado que trabalhar no dia destinado ao DSR terá direito à remuneração em dobro, salvo se a empresa estabelecer outro dia folga.

Veja o seguinte exemplo:

Empregado contratado para jornada de 8 horas normais diárias é convocado para trabalhar no dia 15 de agosto. Supondo-se que seu salário mensal seja de R\$ 2.200,00; teremos:

- Salário mensal: R\$ 2.200,00
- Jornada de trabalho mensal: 220 horas
- Salário-hora: R\$ 10,00 (R\$ 2.200,00 ÷ 220)
- Remuneração do DSR: R\$ 160,00 (R\$ 10,00 x 8 h x 2)
- Total a receber no mês: R\$ 2.360,00 (R\$ R\$ 2.200,00 + R\$ 160,00)

Cumprido destacar que o direito do empregado a usufruir do feriado decorre da própria Constituição Federal e de várias normas infraconstitucionais. Portanto, a determinação de trabalho em domingos ou feriados está condicionada aos casos estabelecidos na legislação específica, estando o empregador obrigado ao pagamento de horas trabalhadas em dobro, salvo se determinar folga compensatória até a semana seguinte.

Regulando a citada lei (Lei 605/1949), o Decreto nº. 27.048/49 atesta como condição para o trabalho em feriado:

"Art 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços."

(...)

“Art 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior admitir-se-á excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dobro, na forma e com a ressalva constante do artigo 6º, § 3º.”

Portanto, fora dos casos citados acima, o trabalho em feriado é proibido, sendo possível tão-somente nas atividades que necessitem de serviços nestas datas, ou ainda, naquelas acobertadas por acordo ou convenção coletiva que preveja tal peculiaridade, obedecidas as determinações normativas referentes à compensação ou pagamento em dobro, conforme citadas acima.

Lembrando-se, sempre, da prévia comunicação obrigatória a ser apontada às autoridades competentes, ainda que existente a negociação coletiva. Senão vejamos:

DRT/CE

“PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 9

AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS NACIONAIS E RELIGIOSOS VIA ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO. Os acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho podem estabelecer as regras de remuneração e/ou compensação para o trabalho em dias feriados, mas não são instrumentos hábeis para afastar a competência da autoridade em matéria de trabalho para exercer o controle do trabalho em tais dias. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 70 da CLT.”

Assim, tem-se que o descumprimento do estabelecido na legislação concernente poderá ensejar em pedido de pagamento das verbas em dobro referentes ao dia trabalhado, além de possibilitar a lavratura de auto de infração à legislação trabalhista pela DRT, resultando em multa.

Quanto à penalidade proveniente da DRT, a Portaria nº. 290, de 11 de abril de 1997, do Ministério do Trabalho, que regula as penalidades administrativas referentes à seara trabalhista, traz:

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

S.M.J.

Sendo o que tínhamos a considerar, estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

ADRIANO HULAND
OAB-CE 17.038

ALEXANDRE LINHARES
OAB-CE 15.361